

DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Município de Nova Friburgo / RJ

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 2023 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 52

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 351, DE 14/04/2022.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 14/04/2023.....	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 14/04/2023.....	8
LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 15/03/2023.....	15
LEI MUNICIPAL Nº 4.940, DE 17/03/2023.....	20
LEI MUNICIPAL Nº 4.946, DE 14/04/2023.....	21



DECRETO LEGISLATIVO Nº 351, DE 14/04/2022

APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A Câmara Municipal de Nova Friburgo aprova as Contas de Governo do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Prefeito Johnny Maycon.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 14 de abril de 2022.

VEREADOR MAX BILL MONTEIRO RATAMERO
PRESIDENTE

_____, Vereador Joelson José de Almeida
Martins - 1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2º
Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2º
Secretária

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO - PDL. 07/2023



LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 14/04/2023
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 7º do art. 121 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 (...)

(...)

§ 7º. O requerimento será instruído, além de outros documentos eventualmente exigidos, com declaração formal e expressa do contribuinte, sob as penas da legislação criminal vigente, de ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor direto, de modo a atender as específicas exigências contidas nos incisos III e IV do caput deste artigo.

(...)"

Art. 2º O inciso IV do art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 (...)

(...)

IV - arrematação em leilão judicial ou extrajudicial;

(...)"

Art. 3º O § 2º do art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 (...)

(...)

§ 2º Para os fins a que alude o inciso I, do § 2º, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das operações referida nos incisos XX e XXI do caput deste artigo;

(...) "

Art. 4º O inciso I do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 (...)

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, exceto quanto ao valor dos bens que exceder o capital social integralizado, apurado na forma do art. 141 desta Lei, parcela sobre a qual incidirá o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

(...)"

Art. 5º Passa a denominar-se § 1º o Parágrafo único do artigo 142 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - que será acrescido dos §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 142 (...)

I - (...)

II - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Optando o contribuinte pelo recolhimento do imposto na forma do parágrafo anterior, fica a Fiscalização Tributária, com o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação, autorizada a promover o recálculo do imposto, apurando-se, novamente, a base de cálculo, quando verificar intervalo superior a 1 (um) ano entre a data do pagamento e o registro do título translativo da propriedade imobiliária.

§ 3º Apurada variação para maior na base de cálculo, lançar-se-á a diferença."

Art. 6º O art. 144, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido pelos §§ 6º ao 12:

"Art. 144. O ITBI será lançado mediante declaração do contribuinte ou terceiro, na condição de responsável tributário, competindo-lhes prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º De posse das informações de fato, a autoridade lançadora arbitrar a base de cálculo e efetuará o lançamento do imposto, notificando, em seguida, o sujeito passivo.

§ 3º Havendo discordância, o notificado poderá apresentar pedido de reavaliação, instruído, necessariamente, com três avaliações imobiliárias devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis pela precificação e com datas contemporâneas ao pleito, até o último dia previsto no Documento de Arrecadação para pagamento espontâneo.

§ 4º Sendo tempestivo o pedido e estando devidamente instruído com as três avaliações, caberá à Fiscalização Tributária adotar as medidas sistêmicas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inicialmente lançado.

§ 5º Além das avaliações, os sujeitos passivos interessados poderão instruir o pedido de reavaliação com fotografias, plantas, ata notarial ou qualquer outro meio idôneo a fim de corroborar suas alegações.



§ 6º O pedido de reavaliação será tombado sob a forma de processo administrativo e será apensado ao processo inicial de emissão de Documento de Arrecadação.

§ 7º O pedido de reavaliação será remetido à Comissão Permanente de Avaliação a quem caberá a nova avaliação no âmbito municipal.

§ 8º Concluída a reavaliação, os autos retornarão à Fiscalização Tributária que, no exercício da atividade privativa de lançamento, decidirá, de maneira fundamentada, pela manutenção da primeira avaliação, pela adoção do valor médio apurado a partir das três avaliações apresentadas pelo sujeito passivo ou pelo valor alcançado pela Comissão Permanente de Avaliação.

§ 9º Não pago o ITBI no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

§ 10. Nos termos do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, em sendo verificada a incidência com base na atividade preponderante, o imposto será calculado, atualizado e lançado de ofício, notificando-se o contribuinte para pagamento em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 11. O mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior será adotado nas hipóteses em que a preponderância restar prejudicada, conforme previsto pelo § 5º, do art. 133, deste Código.

§ 12. Ato do Secretário de Finanças poderá dispor sobre o trâmite do processo administrativo de reavaliação."

Art. 7º Alteram-se as redações do *caput* e dos §§ 1º e 4º do art. 145, da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Não havendo opção do sujeito passivo pelo pagamento na forma como previsto no § 1º do art. 142 desta Lei, o imposto considerar-se-á vencido após 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador, verificado de acordo com os artigos 132 e 133 desta Lei, observadas as seguintes regras especiais:

§ 1º Na hipótese do § 1º do art. 142, o ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incluindo-se na primeira os valores correspondentes ao laudêmio, nos casos em que for devido, e às taxas incidentes na operação.

(...)

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do art. 142 desta Lei, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para solicitar junto à Fazenda Pública Municipal a respectiva Guia para recolhimento do ITBI, a qual conterà prazo de vencimento de 30 (trinta) dias após o lançamento, sob pena de ser imposta a multa a que alude o inciso I do art. 152 desta Lei."

Art. 8º Revoga-se o Parágrafo único do art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 124/18 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 149 (...)

§ 1º As serventias extrajudiciais de registro de imóveis encaminharão à Administração Fazendária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação de todas as mutações patrimoniais previstas nos artigos 132 e 133 desta Lei, que tenham importado na modificação da titularidade da propriedade imobiliária, praticados por elas, ou perante elas, em razão do seu ofício, jurisdição ou atribuição, sob pena de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do ITBI devido sobre os atos ou negócios jurídicos não relatados.

§ 2º Verificado o atraso quanto ao envio das informações, por três vezes consecutivas ou alternadas, num mesmo exercício financeiro, ou omissão dolosa quanto ao encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, a multa nele prevista será majorada para 10% (dez por cento) do valor do ITBI devido sobre os atos ou negócios jurídicos não relatados."

Art. 9º O § 7º do art. 155 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. (...)

(...)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

(...)"

Art. 10. O art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do mencionado dispositivo:

"Art. 156. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 11. O § 3º do art. 160 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.

(...)

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou do número de postes, existentes em cada município.

(...)"

Art. 12. Os incisos II ao IV do § 1º art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 192. (...)

(...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa e da Lei Complementar Federal nº 116/03, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03;

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

(...)"

Art. 13. O art. 220 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. Após aprovação do projeto e o pagamento da TFEQ, o contribuinte terá o prazo de 02 (dois) anos para a retirada do alvará, sob pena de necessária revalidação do projeto e recolhimento de nova taxa de expediente."

Art. 14. O art. 276 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 276. Para a solicitação de averbação de construção/certidão de habite-se ou demolição, é obrigatória a vistoria da obra deferida pelo órgão competente, podendo ser realizada, a critério do contribuinte, pela fiscalização municipal ou por profissional do sistema CONFEA/CREA/CAU com o título de Engenheiro Civil ou Arquiteto.

§ 1º. Na hipótese de vistoria a ser realizada por profissional do sistema CREA/CAU/CONFEA, compete ao contribuinte a anexação, junto a processo administrativo competente, do comprovante de recolhimento de ART/RRT, relatório de vistoria predial no padrão fornecido pela municipalidade e relatório fotográfico.

§ 2º. A vistoria realizada profissional do sistema CREA/CAU/CONFEA não afasta a possibilidade de a Administração Pública, a bem da supremacia do interesse público, realizar nova vistoria que faz referência o caput."

Art. 15. Acrescenta-se o inciso IV no art. 283 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - o qual terá a seguinte redação:

"Art. 283. (...)

(...)

IV - os imóveis interditados totalmente pela Defesa Civil, enquanto a interdição perdurar;"

Art. 16. O art. 379, *caput* da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 379. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, do termo de apreensão, ou da ciência do ato administrativo a ser impugnado mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)"

Art. 17. Alteram-se os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 380 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passando a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão do § 8º:

"Art. 380. (...)

§ 1º A Junta de Recursos Fiscais será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) servidor que desempenhará as funções de secretariado e suplência, todos indicados pelo gestor do órgão municipal de Fazenda, sendo servidores efetivos do Município, de conduta ilibada e notórios conhecimentos na área tributária.

§ 2º (...)

§ 3º Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o servidor que desempenhar as funções de secretariado e suplência serão remunerados mediante gratificação compatível com a natureza e importância do encargo, registrando-se em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§ 4º O servidor que desempenhar a função de secretariado, ocupará a suplência nos casos de impedimento, suspeição, férias, auxílio-saúde ou dos outros casos de vacância dos membros titulares.

§ 5º Será relator do processo a autoridade diretamente vinculada ao setor do ato impugnado, sempre que possível, sela ele lançamento, termo de apreensão, auto de infração ou outro ato administrativo a ser impugnado.

§ 6º Os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais poderão determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entenderem necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirão as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 7º A diligência de que trata o parágrafo anterior se processará independente de prévio recolhimento de quaisquer taxas, ressalvada a hipótese de indeferimento da impugnação, o que importará na cobrança das mesmas ao final do Processo Administrativo Tributário Fiscal.

§ 8º Preparado o processo para decisão, a Junta de Recursos Fiscais prolatará despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias,



resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação, por maioria, submetendo-o à ciência do gestor do órgão municipal de Fazenda."

Art. 18. O art. 384 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão dos §§ 1º ao 3º:

"Art. 384. Das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou funcional de seus membros.

§ 1º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 2º Não será interposto recurso de ofício quando a decisão importar em desoneração em valor igual ou inferior ao previsto no caput do art. 335 desta Lei.

§ 3º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva, permanecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Art. 19. Revoga-se o art. 385 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo.

Art. 20. O art. 424, e seu Parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 424. Os valores expressos em R\$ (reais), nos termos desta Lei, serão corrigidos com base no IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou outro índice que vier a substituí-lo, anualmente, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos junto à Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento)."

Art. 21. O art. 425 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º ao 5º:

"Art. 425. Os créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2024, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º As penalidades cabíveis previstas na legislação municipal tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.

§ 2º No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e demais acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incidirão juros de mora, determinados na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 4º A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício, bem como, no caso de qualquer parcelamento, sobre a parcela inadimplida.

§ 5º Quando a legislação admitir que determinado tributo seja pago em prestações, incidirão os juros de mora previstos no inciso I deste artigo sobre aquelas que se seguirem à prestação inicial."

Art. 22. O item 3, do Anexo I da lista de serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo, passa a vigorar com a seguinte numeração de seus subitens:

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	VETADO	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	

Art. 23. O item 16, do Anexo I da lista de serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 124/2018 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte numeração de seus subitens:

16 Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	



Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a eficácia do artigo 21, que passará a produzir seus efeitos em 1º de janeiro de 2024.

Nova Friburgo, 14 de abril de 2023

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins
- 1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes -
2ª Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª
Secretária

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PLC 25/2023



LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 14/04/2023
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL DA GUARDA CIVIL DE MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Nova Friburgo, o Canil da Guarda Civil Municipal, sob a denominação de Grupamento de Operações com Cães, diretamente subordinado à Subsecretaria da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º O Canil da Guarda Civil de Nova Friburgo tem como atribuição precípua prestar apoio operacional às ações dos demais grupamentos da Guarda Civil Municipal, no cumprimento dos ditames do § 8º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como àqueles aduzidos pelas legislações vigentes aplicadas a matéria.

Parágrafo único. O Grupamento de Operações com Cães poderá prestar apoio às demais forças de segurança pública, quando previamente solicitado.

Art. 3º As ações desenvolvidas pelo Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo compreendem:

- I** - proteção patrimonial;
- II** - proteção pessoal;
- III** - patrulhamento ostensivo, observado o limite Constitucional de atuação, qual seja a proteção de bens, serviços e instalações do Município;
- IV** - operações de busca, resgate e salvamento;
- V** - operações de busca e captura de suspeitos;
- VI** - controles de distúrbios civis;
- VII** - demonstrações educativas e recreativas (Dog Show);
- VIII** - formaturas e desfiles oficiais;
- IX** - ministração de instruções de adestramento e condução de cães;
- X** - adestramento de cães pertencentes à instituição de segurança pública;
- XI** - programas de divulgação e valorização do bem estar animal;
- XII** - atividades correlatas;
- XIII** - segurança de dignatários;
- XIV** - faro de entorpecentes;
- XV** - faro de armas e munições;
- XVI** - faro de explosivos;

Art. 4º Os cães da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo, juntamente com seus condutores, poderão atuar fora dos limites do município, desde que exista convênio ou a adesão do Município de Nova Friburgo em consórcio intermunicipal de segurança pública e desde que a atividade a ser desenvolvida se enquadre nos parâmetros do artigo 3º.

Parágrafo único. Os requisitos elencados no *caput* deste artigo poderão ser desconsiderados nos casos de calamidade pública, ou supremacia do interesse público.

Art. 5º Os cães da Guarda Civil Municipal, assim como seus agentes, terão livre acesso a todas as dependências da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, bem como àquelas pertencentes aos demais órgãos da administração pública municipal, para a realização de patrulhamento preventivo.

§ 1º Os cães e os agentes da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo terão livre acesso às dependências da Administração Pública;

§ 2º O livre acesso de cães e agentes da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo será restringido quando a presença do animal colocar em risco a saúde ou a segurança dos demais transeuntes bem como dos próprios animais, observando critério técnico, devidamente fundamentado e respeitando-se a oportunidade e conveniência.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo será composto por Guardas Civis Municipais de carreira,



atendendo ao quantitativo mínimo de:

- I** - 01 (um) Guarda Civil Municipal com função de coordenação do Grupamento de Operações com Cães;
- II** - 01 (um) Guarda Civil Municipal com função de adestrador;
- III** - 04 (quatro) Guardas Civis Municipais com função de condutor de cães;
- IV** - 04 (quatro) Guardas Civis Municipais com função de tratador;

Parágrafo único. É de responsabilidade conjunta do condutor e o adestrador a função de tratador.

Art. 7º O Canil da Guarda Civil reger-se-á pela seguinte disposição funcional:

- I** - coordenador do Grupamento Operações com Cães (G.O.C);
- II** - adestrador;
- III** - condutor;
- IV** - tratador;

§ 1º A lotação funcional no Canil da Guarda Civil Municipal independe de fator hierárquico, levando-se em consideração a capacitação e o conhecimento técnico.

§ 2º A ascensão a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á através de comprovação de aprovação em processo de especialização específico, bem como capacitação para realização de atividade a ser desempenhada.

Art. 8º O coordenador do canil será indicado pelo comandante da Guarda Civil Municipal, entre aqueles que preencherem como requisito a comprovação de aprovação em curso de condução de cães e curso de adestramento de cães em nível básico, intermediário e avançado.

Art. 9º São atribuições dos condutores:

- I** - zelar pelos animais e equipamentos que estiverem sob sua responsabilidade;
- II** - providenciar a limpeza do local destinado ao acondicionamento dos animais sob sua responsabilidade;
- III** - providenciar alimentação para cada animal sob sua responsabilidade, pautando-se nas indicações do veterinário;
- IV** - providenciar meios para a hidratação dos animais sob sua responsabilidade;
- V** - providenciar a higiene dos animais sob sua responsabilidade, pautando-se na necessidade e nas indicações do veterinário;
- VI** - providenciar a limpeza e manutenção dos materiais utilizados nas ações do Canil;
- VII** - possibilitar, por período determinado pelo veterinário, a soltura dos cães sob sua responsabilidade, na área de convívio do Canil da Guarda Civil de Nova Friburgo;
- VIII** - auxiliar aos demais integrantes do Canil no que couber;
- IX** - relatar ao veterinário, eventuais alterações, que tomar conhecimento, em relação à saúde dos animais;
- X** - manter o controle de alimentação, confeccionando relatório mensal acerca das condições do estoque do Canil;
- XI** - tomar as medidas necessárias para a otimização dos serviços prestados pelo Canil.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser remetido ao Gabinete do Comando da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo.

Art. 10. São atribuições do tratador:

- I** - zelar pelos animais e equipamentos que estiverem sob sua responsabilidade;
- II** - providenciar a limpeza do local destinado ao acondicionamento dos animais sob sua responsabilidade;
- III** - providenciar alimentação e hidratação de acordo com orientação do médico veterinário;
- IV** - informar, imediatamente, ao Coordenador de Adestramento, qualquer alteração comportamental dos animais sob a sua responsabilidade;
- V** - informar, imediatamente, ao Médico Veterinário, eventuais alterações físicas ou fisiológicas sofridas pelos animais sob sua responsabilidade;
- VI** - vistoriar os equipamentos destinados à condução dos cães sob sua responsabilidade, antes de equipá-los, visando a prevenção de incidentes;
- VII** - relatar, imediatamente, ao Coordenador Administrativo, eventuais danos identificados nos locais de acondicionamento dos cães sob sua responsabilidade;
- VIII** - zelar pelas regras de condução segura, quando em atividade de patrulhamento;
- IX** - cumprir orientações que visem a otimização do processo de desenvolvimento dos cães;
- X** - auxiliar aos demais integrantes do Canil, no que couber;
- XI** - tomar quaisquer medidas que visem otimizar as condições de segurança dos animais do Canil;
- XII** - confeccionar relatório descrevendo eventuais ocorrências com as quais se deparar;

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso X do artigo 10 deverá ser entregue ao Coordenador do Canil que deverá fazer suas considerações e remetê-lo ao Gabinete do Comandante.



Art. 11. São atribuições do adestrador de cães:

- I** - zelar pelos animais e equipamentos que estiverem sob sua responsabilidade;
- II** - identificar a aptidão de cada animal pertencente ao Canil e direcioná-lo ao adestramento específico;
- III** - acompanhar os animais sob sua responsabilidade durante todo o processo de adestramento;
- IV** - auxiliar os condutores de cães no processo de adaptação entre este e o animal de sua responsabilidade;
- V** - relatar, de imediato, ao coordenador do Canil, acerca de eventuais empecilhos identificados no adestramento de cada animal;
- VI** - demonstrar, aos condutores de cães, técnicas que otimizem suas atividades;
- VII** - auxiliar ao Coordenador do Canil, no que couber;
- VIII** - elaborar planilha mensal de controle de materiais utilizados no processo de adestramento;
- IX** - elaborar relatório mensal acerca do desenvolvimento dos cães cujo adestramento seja de sua responsabilidade;

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso IX do artigo 11 deverá ser direcionado ao Coordenador do Canil que, após as suas considerações, fará remessa ao Gabinete do Comandante;

CAPÍTULO III - DO CUSTEAMENTO

Art. 12. Os custos para a criação e manutenção do Canil da Guarda Civil Municipal ficarão ao encargo do Município de Nova Friburgo na forma de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, consideram-se custos:

- I** - aquisição de animais através de compra;
- II** - aquisição de alimentação para os cães;
- III** - aquisição de materiais para uso veterinário;
- IV** - aquisição de materiais de limpeza;
- V** - aquisição de materiais para adestramento e condução;
- VI** - aquisição de materiais para emprego operacional;
- VII** - aquisição de materiais para conservação e manutenção das instalações do Canil;
- VIII** - custeamento de processos de especialização internos ou externos;
- IX** - custeamento de acompanhamento veterinário, salvo nos casos de acompanhamento realizado por profissional pertencente ao quadro de servidor do Município de Nova Friburgo;
- X** - aquisição de veículos adaptados para transporte de cães e materiais operacionais;
- XI** - quaisquer outras despesas que se demonstrem necessárias para a melhor prestação do serviço de segurança pública pelo Grupamento de Operações com Cães.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES DO CANIL

Art. 14. As instalações do Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo deverão atender às necessidades dos cães, reservando-lhes área de descanso, área para banho de sol, área de passeio, área para higienização e local adequado para atendimento veterinário.

§ 1º Nos casos de procriação entre os cães do plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo, reservar-se-á a área apropriada para o nascimento e amamentação dos filhotes.

§ 2º A área a que se refere o § 1º não poderá ser próxima do local destinado ao acompanhamento veterinário.

Art. 15. No caso de plantel com número superior a 10 cães, dever-se-á reservar área para isolamento de cães diagnosticados com doença infectocontagiosa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a área de isolamento poderá ser próxima à área de circulação comum aos demais cães.

Art. 16. Reservar-se-á área para atendimento e acompanhamento veterinário, com instalações e equipamentos que permitam a manutenção da saúde do plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo.

Art. 17. A área de descanso dos animais atenderá aos critérios mínimos de bem estar animal, isolada dos demais animais, devendo possuir, no mínimo 3 m² de área construída, com 2,40m de altura.

Art. 18. O local para banho de sol deverá ser isolado dos demais animais e possuirá área mínima de 2,25 m² de



área construída, com 2,40m de altura, sendo 1,20m de alvenaria e 1,20cm de tela metálica.

Art. 19. O local de convivência e destinado ao adestramento dos cães deverá possuir área mínima de 100 m², piso de gramineia de braquiária e limitações de tela metálica.

CAPÍTULO V - DO ACOMPANHAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 20. O Município de Nova Friburgo será responsável por manter o acompanhamento médico veterinário, bem como a aquisição de equipamentos e medicamentos que permitam a otimização deste serviço.

Art. 21. Havendo disponibilidade, o acompanhamento médico veterinário poderá ser prestado por profissional oriundo do quadro de servidores públicos do Município de Nova Friburgo.

Art. 22. O acompanhamento veterinário será periódico, atendendo a critérios técnicos específicos.

Art. 23. Caberá ao médico veterinário a confecção de laudos médicos que permitam:

- I - a aquisição de novos animais;
- II - o isolamento de animais diagnosticados com doenças infectocontagiosas;
- III - o afastamento de animais inaptos para o serviço;
- IV - a exclusão de animais;
- V - a realização de eutanásia animal.

Parágrafo único. Somente será autorizada a eutanásia animal nos casos em que a medida for a última opção para diminuir-lhe o sofrimento e em nenhuma hipótese será realizada caso haja tratamento que se mostre eficaz no combate à moléstia detectada.

Art. 24. Caberá ao médico veterinário a elaboração periódica de planilha para aquisição de materiais e medicamentos.

Art. 25. Ficarà a cargo do médico veterinário, em conjunto com o coordenador do Canil, a elaboração, manutenção e atualização de ficha funcional dos animais do plantel, sendo-lhes averbadas todas as informações que se façam necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento dos animais.

Art. 26. A ficha funcional conterá:

- I - denominação que individualize o animal;
- II - data e forma de inclusão;
- III - idade do animal no ato da inclusão;
- IV - filiação;
- V - raça;
- VI - características individuais;
- VII - nível de adestramento;
- VIII - nome do responsável por seu adestramento e condução;
- IX - premiações recebidas.

Parágrafo único. As fichas funcionais deverão ser atualizadas trimestralmente, indicando quaisquer alterações nas características físicas ou psicológicas dos animais.

CAPÍTULO VI - DO PLANTEL

Art. 27. O plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo possuirá grupo de animais próprios, controlando a inclusão ou exclusão de seus animais pautando-se em critérios técnicos.

Seção I - Da inclusão

Art. 28. São formas de inclusão de animais ao Plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo:

- I - compra, podendo ocorrer no Brasil ou no exterior;
- II - reprodução entre animais do plantel;
- III - doação;
- IV - adoção;



V - permuta.

§ 1º A compra de animais somente será efetivada após avaliação física do animal e análise de aptidão para o trabalho, a ser realizada pelo responsável veterinário e pelo coordenador operacional do Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo.

§ 2º Nos casos de aquisição de fonte externa, o animal adquirido será isolado dos demais até que se faça avaliação veterinária.

§ 3º Nos casos de reprodução, os filhotes passarão por avaliação de aptidão para o serviço, sendo facultado à administração do canil, efetuar a doação de animais inabilitados ou inaptos para o trabalho.

§ 4º Às cadelas destinadas à reprodução será concedido, entre as ninhadas, período necessário para a sua recuperação.

Art. 29. Considera-se doação, para os efeitos desta Lei, a aquisição de animal devidamente registrado, oriundo de pessoa jurídica ou pessoa física sem nenhum ônus para o Município de Nova Friburgo, comprovada a aptidão do animal para o trabalho.

Art. 30. Considera-se adoção, para os efeitos desta Lei, a aquisição de animal sem proprietário anterior, sem que haja custo para o Município de Nova Friburgo, comprovada a aptidão do animal para o trabalho.

Art. 31. Considera-se permuta, para os efeitos desta Lei, a doação de animal oriundo do plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo para instituição diversa, mediante a aquisição de outro animal que atenda às necessidades do Canil, oriundo da instituição beneficiada pela doação, sem que haja ônus para o Município de Nova Friburgo.

Seção II - A exclusão

Art. 32. Os cães pertencentes ao plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo serão excluídos do quadro funcional nos seguintes casos:

- I** - doação;
- II** - reforma;
- III** - extravio;
- IV** - permuta;
- V** - morte.

§ 1º Nos casos elencados neste artigo, faz-se necessária a confecção de laudo veterinário fundamentando, atestando o motivo pelo qual será feita a exclusão do animal.

§ 2º As informações determinantes para a exclusão do animal, bem como sua destinação, deverão ser averbadas, de imediato, em sua ficha funcional.

Art. 33. Ocorrerá a doação de animal do plantel da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo nos seguintes casos:

- I** - excesso de contingente do Plantel;
- II** - inaptidão para o trabalho;
- III** - inabilitação para o trabalho.

Art. 34. Considera-se excesso de contingente, para os efeitos desta Lei, o número de animais superior ao número máximo suportado pelo Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo.

Art. 35. Considera-se inapto, para os efeitos desta Lei, o animal que afetado por moléstia ou deficiência física permanente ou ainda doenças psicológicas que possam acarretar inaptidão e que se torne inservível para o trabalho, desde que seja emitido um laudo por profissional devidamente habilitado.

Art. 36. Considera-se inabilitado para o trabalho, o animal que, após exame vocacional, não atingir pontuação mínima, mostrando-se inservível.

Art. 37. A doação se dará em procedimento próprio e deverá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, observando os critérios da legislação aplicável à espécie.

Art. 38. A doação somente se processará se destinada a pessoa idônea, possuidora de condição financeira adequada à manutenção das necessidades do animal doado.



Art. 39. Fica o donatário proibido de utilizar o animal doado para participar de qualquer competição de adestramento, exposições ou eventos similares.

Art. 40. Nos casos de anulação de ato de doação, o animal recuperado poderá ser novamente doado, ficando o donatário atingido pelo ato de anulação da doação, impedido de concorrer a doações futuras.

Art. 41. O procedimento de doação atenderá a seguinte ordem de preferência para a sua efetivação:

- I - servidores pertencentes ao quadro do Canil;
- II - servidores pertencentes ao quadro da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo;
- III - instituições conveniadas com a Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo;
- IV - membros da sociedade em geral.

Parágrafo único. Nos casos em que não forem preenchidos os requisitos para a doação, em nenhuma hipótese, o animal poderá ser descartado, ficando a cargo do Município de Nova Friburgo, a sua manutenção até o fim de sua vida.

Art. 42. Considera-se reforma, para os efeitos desta Lei, o momento em que o animal atinge o tempo limite para o trabalho, respeitando-se suas características individuais.

§ 1º Não havendo motivo aparente que prejudique a utilização dos cães, será reformado o cão que atingir 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Nos demais casos, será reformado o animal que, após os 5 (cinco) anos de idade, se tornar inservível para o trabalho.

Art. 43. O animal reformado deverá ser mantido no Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo, isento de qualquer prestação de serviço.

§ 1º O cão reformado poderá ser adotado por seu condutor ou por qualquer outro membro do Canil.

§ 2º O processo de adoção de animal reformado se dará em procedimento próprio e deverá ser autorizado pelo Médico Veterinário e o Comandante da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo, respeitando-se as especificidades previstas nesta Lei.

Art. 44. Considera-se extraviado o animal que, durante ação desenvolvida pelo Departamento de Operações com Cães, desaparecer e não vier a ser recuperado no período de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos casos em que o animal vier a ser localizado após o período de 10 (dez) dias, será reintegrado ao efetivo do Canil, após avaliação médica veterinária e avaliação comportamental.

§ 2º Comprovada a inaptidão superveniente, será lavrado termo que justifique a disponibilidade para a doação do animal.

§ 3º Os casos de extravio serão apurados pelo Coordenador do Canil.

Art. 45. Os cães que vierem a óbito por motivos naturais ou acidentais serão excluídos do efetivo do canil, devendo averbar-se em sua ficha funcional o motivo da morte.

Art. 46. Os animais que vierem a óbito deverão ser sepultados em local apropriado, podendo também ser cremados a interesse e conveniência da Administração.

Parágrafo único. As eventuais despesas contraídas pelo advento de sepultamento serão arcadas pelo Município de Nova Friburgo.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A construção e implementação do Canil ficarão a cargo do Município de Nova Friburgo.

Art. 48. O Canil da Guarda Civil Municipal de Nova Friburgo terá autonomia em suas ações, subordinando-se diretamente ao Gabinete do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 49. Os veículos adaptados para o transporte dos cães não poderão ser utilizados para finalidade diversa, salvo nos casos de relevante interesse público.

Art. 50. As alienações dos bens semoventes adquiridos sob égide desta Lei observarão as disposições do art. 39, inciso II da Lei nº 4.637/18 e dependerão de prévia manifestação do Chefe do Poder Executivo.



Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 14 de abril de 2023.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins
- 1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes -
2ª Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª
Secretária

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PLC 23/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 24/04/2023 08:47:55



LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 15/03/2023**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (FEAFTAM) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente, gerido e administrado pelo Secretário Municipal gestor da pasta, nos termos desta Lei e de suas normas complementares.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* deste artigo tem vigência por tempo indeterminado.

Art. 2º O FEAFTAM tem por objetivo a aplicação de recursos financeiros destinados a atender as despesas com a gestão da respectiva Secretaria Municipal, em especial a modernização dos setores da administração fazendária e tributária municipal, sendo permitido ao Poder Executivo conceder premiação aos servidores municipais atuantes nas searas fazendária e tributária com base no incremento da arrecadação municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor municipal:

- I** - o ocupante de cargo de provimento efetivo, mesmo que estágio probatório, ou aquele servidor que tenha adquirido estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT;
- II** - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- III** - os empregados públicos.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM):

- I** - 4% (quatro por cento) do incremento anual real das receitas provenientes da arrecadação dos impostos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI);
- II** - 1/3 (um terço) do percentual de incremento anual real das receitas provenientes da arrecadação das seguintes taxas municipais:
 - a)** taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviços;
 - b)** taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
 - c)** taxa de licença para propaganda e publicidade;
 - d)** taxa de licença de legalização;
 - e)** taxa de licença para ocupação de áreas públicas em vias e logradouros;
 - f)** averbação de escritura;
 - g)** taxa de fiscalização.
- III** - doações e legados;
- IV** - transferências de outros Fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma da lei;
- V** - ressarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FEAFTAM;
- VI** - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VII** - os rendimentos provenientes de aplicação financeira, bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;
- VIII** - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

§ 1º O incremento anual real das receitas, a que se refere o artigo 2º desta Lei, será definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, publicado até o último dia útil do mês antecedente ao início do pagamento da premiação, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Considera-se incremento anual real da receita o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no exercício-base, comparado com o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O montante dos recursos destinados à premiação dos servidores, a título de incentivo ao incremento anual da arrecadação tributária será pago mensalmente nos termos desta Lei, após as apurações necessárias, não podendo a percepção cumulativa mensal com a remuneração do servidor exceder, em qualquer hipótese, o valor correspondente ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A premiação que faz referência o *caput* terá natureza indenizatória, não sendo incorporável e nem computada para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro ou para benefícios de aposentadoria e pensão, dentre outros.



§ 2º Consideram-se, ainda, em efetivo exercício, para efeito de direito à premiação a que se refere o artigo 2º desta Lei, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente que, na data do pagamento da premiação, estejam:

- I** - em gozo de férias regulamentares;
- II** - em gozo de licença prêmio, quando previsto em estatuto ou regime aplicável;
- III** - em gozo de licença, quando previsto em estatuto ou regime aplicável:
 - a)** para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias e acidente em serviço, pelo mesmo prazo;
 - b)** por motivo de gestação, maternidade, lactação ou adoção, no prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;
 - c)** em razão de paternidade, no prazo previsto em estatuto ou regime aplicável;
 - d)** por motivo de doença em pessoa da família, no prazo previsto em estatuto ou regime aplicável;
 - e)** para aperfeiçoamento profissional no exterior, até o limite de 06 (seis) meses, desde que a interesse da Administração Pública Municipal, estando o afastamento previsto em lei, estatuto ou regime aplicável, além de devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Secretário Municipal de Finanças.
- IV** - afastados em razão de:
 - a)** convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
 - b)** casamento, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;
 - c)** falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

§ 3º O servidor, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, deverá apresentar ao Secretário Municipal de Finanças atestado médico circunstanciado que justifique e recomende o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação na premiação, mediante concordância prévia do Conselho Gestor do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária - FEAFTAM, previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º O pagamento da premiação dos servidores será realizado em 10 (dez) parcelas, sendo o primeiro pagamento realizado no mês de março do respectivo ano e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 6º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, é vedada a utilização de recursos do FEAFTAM para pagamento de vencimentos ou remuneração de quaisquer servidores da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Administração Fazendária

Art. 7º Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Fazendária as atividades relacionadas à matéria orçamentária, controles de gastos, empenhos, liquidações, pagamentos e controle de créditos de natureza não-tributária e da dívida pública municipal, dentre outros temas afetos, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

Art. 8º O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores da Administração Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação dividido pelo número de servidores da Secretaria de Finanças, que desempenham as atividades previstas no artigo 7º desta Lei.

§ 1º A premiação a ser concedida a servidores efetivos e comissionados a que faz referência o art. 2º da presente Lei, no que se refere aos servidores atuantes na Administração Fazendária Municipal, será estipulada com base nas receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), excluindo-se as receitas provenientes da arrecadação de impostos municipais enumerados no inciso I do art. 3º.

§ 2º A receita do incremento a que alude o § 1º deste artigo será destinada exclusivamente:

- I** - 60% (sessenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão atuantes na seara da Administração Fazendária;
- II** - 40% (quarenta por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração fazendária.

§ 3º O percentual de incremento anual real a que alude o § 1º deste artigo atenderá às seguintes premissas:

- I** - será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo observado, sempre que possível, índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 30% (trinta por cento);
- II** - o decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado até o último dia útil do mês de fevereiro



de cada exercício;

III - na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 15% (quinze por cento).

§ 4º A hipótese constante do inciso III do § 3º desta Lei não vinculará o Chefe do Poder Executivo, que poderá editar ato normativo posterior adequando tais percentuais ao disposto no inciso I do referido parágrafo e ao que conclama o interesse público.

Seção II - Da Administração Tributária

Art. 9º Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Tributária as atividades relacionadas à matéria jurídico-tributária, em especial as atreladas ao lançamento de créditos tributários, fiscalizações, autuações, reconhecimento de imunidades e isenções, expedição de certidões de caráter fiscal, dentre outros temas afetos, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

Art. 10. O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores da Administração Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação dividido pelo número de servidores da Secretaria de Finanças, que desempenham as atividades previstas no artigo 9º desta Lei.

§ 1º A premiação a ser concedida a servidores efetivos e comissionados a que faz referência o art. 2º da presente Lei, no que se refere aos servidores atuantes na Administração Tributária Municipal, será estipulada com base nas receitas do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM), excluindo-se as receitas provenientes da arrecadação das taxas municipais enumeradas no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º A receita do incremento a que alude o § 1º deste artigo será destinada exclusivamente:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão atuantes na seara da Administração Tributária;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária.

§ 3º O percentual de incremento anual real a que alude o § 1º deste artigo atenderá às seguintes premissas:

I - será fixado anualmente por ato do Poder Executivo observado, sempre que possível, índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento);

II - o decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;

III - na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 20% (vinte por cento).

§ 4º A hipótese constante do inciso III do § 3º desta Lei não vinculará o Chefe do Poder Executivo, que poderá editar ato normativo posterior adequando tais percentuais ao disposto no inciso I do referido parágrafo e ao que conclama o interesse público.

CAPÍTULO III - DOS EXCLUÍDOS AO PAGAMENTO DA PREMIAÇÃO

Art. 11. Será excluído automaticamente do pagamento da premiação o servidor que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após o prazo limite;

III - em licença para campanha eleitoral ou outra atividade político-partidária;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração Pública na forma da alínea e, do inciso III, do § 2º do art. 4º;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar pelo período em que perdurar a suspensão;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

VIII - cedido ou permutado à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.

Parágrafo único. Após os afastamentos previstos e a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão terá direito ao pagamento da premiação proporcionalmente aos dias trabalhados no órgão municipal.



CAPÍTULO IV - DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 12. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária (CGFEAFTAM), vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, composto por 03 (três) membros, incluindo seu Presidente, oriundos de cargos alocados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente.

§ 1º Cada Conselheiro poderá ter 01 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, não sendo considerado, para os fins desta Lei, recondução quando eleitos de forma intercalada.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Secretário Municipal de Finanças, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da entrada em vigor desta Lei e, nas novas eleições, em idêntico prazo quando findo os respectivos mandatos.

§ 4º A participação no CGFEAFTAM será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 13. Compete ao CGFEAFTAM:

I - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças a edição de normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores concernentes à premiação aos servidores de que trata esta Lei;

II - fiscalizar a correta destinação dos valores ao FEAFTAM;

III - requerer as providências necessárias para que os valores atinentes à premiação sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar, dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis, as informações administrativas, cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos valores, objeto de pagamento, e à identificação dos beneficiários;

V - expedir recomendações e sugestões ao Secretário Municipal de Finanças, sem prejuízo das atribuições e prerrogativas deste, com a finalidade de orientar a Administração Pública Municipal no que tange às normas de conformidade previstas nesta Lei;

VI - editar seu regimento interno, em harmonia e observância às normas desta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 1º O CGFEAFTAM terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para editar seu regimento interno com a regulamentação das normas referidas nos incisos I ao VI, deste artigo, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CGFEAFTAM reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente do CGFEAFTAM será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CGFEAFTAM deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente prestar apoio administrativo ao CGFEAFTAM.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O superávit financeiro apurado no balanço do FEAFTAM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, ressalvado o caso de inexistência de projeto ou atividade em processo de contratação, hipótese a qual serão transferidos 100% (cem por cento) do saldo do FEAFTAM sem comprometimento para a conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A transferência de até 100% (cem por cento) do saldo do FEAFTAM para a conta do Tesouro Municipal poderá ser antecipada, na hipótese de decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que demonstrado superávit financeiro no curso do exercício, por meio de balanço intermediário e aprovação do seu Conselho Gestor.

Art. 15. O FEAFTAM terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação e gestão de seus recursos consolidada com os demais órgãos municipais, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no Portal de Transparência ou outro meio de publicidade que vier a substituí-lo.

Art. 16. As despesas orçamentárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM).



Art. 17. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Administração Fazendária e Tributária Municipal (FEAFTAM) serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.686, de 25/06/2019.

Nova Friburgo, de de 2023.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins -
1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2º
Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª
Secretária



LEI MUNICIPAL Nº 4.940, DE 17/03/2023
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872, DE 19 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.872, de 19 de abril de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Os recursos destinados ao investimento em aquisição de veículos, caminhões e maquinário para atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística do Município de Nova Friburgo - RJ ficarão alocados em rubrica orçamentária adequada e condizente com aquelas previstas na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes no Município a época da efetiva contratação da operação de crédito.

§ 2º Os recursos destinados ao investimento em aquisição de imóveis, reformas e construções necessárias com a finalidade de implementação de uma Unidade de Atendimento de Saúde ficarão alocados em rubrica orçamentária adequada e condizente com aquelas previstas na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes no Município a época da efetiva contratação da operação de crédito.

§ 3º As despesas objeto deste Plano de Investimento terão compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes no Município a época da efetiva contratação da operação de crédito."

Art. 2º O art. 5º e seu Parágrafo único da Lei Municipal nº 4.872, de 19 de abril de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito adicional especial até o valor consignado no art. 1º desta Lei, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa no orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual vigente no Município a época da efetiva contratação da operação de crédito, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O valor consignado no art. 1º desta Lei excetua-se do percentual previsto para abertura de créditos adicionais suplementares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos da Lei Orçamentária Anual vigente no Município a época da efetiva contratação da operação de crédito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, de de 2023.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins -
1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2º
Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª
Secretária

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL - PLO nº 235/2023



LEI MUNICIPAL Nº 4.946, DE 14/04/2023
CRIA O DIA MUNICIPAL DA ARTE - FELGA DE MORAES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Friburgo o "Dia Municipal da arte - Felga de Moraes", a ser celebrado todo ano no dia 15 de abril, como forma de comemoração e de fomento à arte como um todo, podendo ser instituída neste sentido a Semana da arte Friburguense, com realização de *workshop*, exposições, rodas de conversas e shows, de acordo com a disponibilidade e interesse da Administração Pública, com a participação da sociedade civil organizada e de expoentes artísticos locais e de outras localidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, de de 2023.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins -
1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2º
Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª
Secretária

Autoria: Vereadores (as) Angelo Gaguinho, Carlinhos do Kiko, Cascão do Povo, Cláudio Leandro, Christiano Huguenin, Dirceu Tardem, Isaque Demani, Janio de Carvalho, Joelson do Pote, José Carlos, José Roberto, Maiara Felício, Maicon Queiroz, Marcinho, Max Bill, Priscilla Pitta, Professor André, Vanderleia Abrace Essa Ideia, Walace Piran, Wellington Moreira, Zezinho do Caminhão - PLO 247/2023

